

(3)

ou não entrado no mesmo Erario ; e não chegando o producto das mesmas Rendas para inteiro pagamento , o fará completar pelo do Papel sellado , mandando passar do seu Cofre em seus devidos tempos a quantia necessaria para o dito complemento.

Que aos ditos Proprietarios de Numeros de Pensões Vitalicias , de Premio , ou em Branco , fique sendo livre nomear a Pessoa que quizerem , para nesse nome , e vida se expedir o Titulo , e lavrar o Assentamento das ditas Pensões , as quaes Mando que comecem a ter vencimento não do dia dos Assentamentos , mas do seguinte ao em que se concluir a extracção da Loteria.

Que nella possa entrar todas , e quaesquer Pessoas , Nacionaes , e Estrangeiras , de Estados Alliados , Neutros , ou Inimigos , Comunidades , Ecclesiasticas , Seculares , ou Regulares , Confrarias , e quaesquer Corporações de Mão morta , e a estas ficará competindo a mesma faculdade de poderem nas Pensões Vitalicias nomear dentro , ou fóra della a Pessoa que lhes parecer ; com tanto , que o fação no prefixo termo de quinze dias depois do ultimo da extracção ; e quando não nomeem , ficarão gozando das ditas Pensões pelo espaço de quarenta annos , com cuja duração se lhes farão os Assentamentos ; mas sahindo-lhes em Premio Predios Rusticos , ou Urbanos , serão as mesmas Corporações obrigadas a guardar com elles o que lhes está determinado sobre os Bens immoveis.

Que nas ditas Pensões Vitalicias se não possa fazer embargo , ou penhora por motivo algum , por mais privilegiado que seja ; que nellas não possa ter lugar Reprezalia , ou embargo por guerra , prohibição de correspondencia , ou qualquer outro impedimento entre as Nações ; e que succedendo serem as mesmas Pensões nomeadas por Pais , ou Avós em Filhos , ou Netos , não entre a collação qualquer valor , em que esta Nomeação se estime ; porque he Minha vontade , em attenção á Causa Pública , a que devem ceder todos os outros objectos , animar , e privilegiar este com toda a especie de Isenções , e Liberdades.

E para que esta Loteria não possa soffrer distracção al-

guma: Hei por bem suspender, e prohibir quaesquer outras que se tenham concedido, ou ainda se concederem antes que esta plenamente se realize, entrando as das Santas Casas da Misericordia de Lisboa, e Porto, as quaes serão por Mim gratificadas com as porções dos Lucros que perderem por esta prohibição.

E este Alvará se cumprirá tão inteira, e inviolavelmente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja; e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não haja de passar, e o effeito delle deva durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinão. Dado no Palacio de Queluz em dezoito de Junho de 1799.

P R I N C I P E . . .

José de Seabra da Silva.

Alvará, pelo qual V. Magestade he servida ordenar, que se estabeleça huma Loteria, com o Titulo de Real Loteria, de hum Fundo de dous milhões de cruzados, divididos em vinte mil Bilhetes de quarenta mil reis cada hum; tudo na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim Guilherme da Costa Posser o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro IX. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 71. Nossa Senhora da Ajuda em 6 de Julho de 1799.

Melitão José Alvares da Silva.

Pla-

(5)

Plano para a Real Loteria, que se ha de fazer no presente anno de 1799 pela Junta da Arrecadação, para pagamento dos Juros do Novo Emprestimo, na conformidade das Ordens da RAINHA Minha Senhora, que será composta do Fundo de oitocentos contos de reis, divididos em vinte mil Bilhetes de quarenta mil reis cada hum, com os seguintes Premios; a saber:

Premios em Predios Rusticos, e Urbanos.

- 1. Premio. O Lizirão da Malveira, avaliado em ---Rs. 15:000 ϕ 000.
- 1. dito. A primeira Propriedade de Casas, sita na calçada de S. Francisco, do lado do Sul, com tres frentes, avaliada em - - - - - 8:000 ϕ 000.
- 1. dito. A segunda Propriedade de Casas sita na dita calçada, do mesmo lado do Sul, com 39 $\frac{1}{2}$ palmos de frente, e 52 de fundo, avaliada em - - - - - 3:200 ϕ 000.
- 1. dito. A terceira Propriedade de Casas sita na mesma calçada, do dito lado do Sul, com 41 palmos de frente, e 56 $\frac{1}{2}$ de fundo, avaliada em - - - - - 2:400 ϕ 000.
- 1. dito. A ametade, que pertence á Real Fazenda, da Herdade chamada do Areeiro, termo da Villa de Jerumenha, na Comarca de Elvas, que se compõe de mato de Azinho, Terras de Semeadura, e outras incultas, avaliadas em - - - - - 1:400 ϕ 000.
- 1. dito. Huma Herdade chamada de Valdez, termo da Villa de Alvalade, na Comarca de Ourique, pertencente á Capella instituida pelo Padre João Valdez, e André Fernandes Godinho, avaliada em - - - - - 1:400 ϕ 000.
- 1. dito. Huma Herdade chamada do Conqueiro em Monteargil, Comarca de Santarem, que se compõe de Terras de mato, e Arvores de sobro, pertencente á Capella instituida por Antonio Telles, avaliada em - - - 1:200 ϕ 000.
- 1. dito. Huma Courella de terra com Oliveiras nos Varelhos, no termo da Villa de Thomar, pertencente á Capella instituida por Frei Fernando Marques, avaliada em - - - 1:000 ϕ 000.

8 Premios. 33:600 ϕ 000.

Pre-

Premios em Pensões Vitalicias.

1. Premio.	Huma Pensão Vitalicia de 7000000 rs.	
	avaliada em - - - - -	20:0000000.
1. dito.	Huma dita - - - - - de 4500000 rs.	12:8000000.
3. ditos.	Cada hum de huma Pen- são - - - - - de 1120000 rs.	9:6000000.
7. ditos.	Como affima - - - - - de 840000 rs.	16:8000000.
12. ditos.	Como affima - - - - - de 560000 rs.	19:2000000.
20. ditos.	Como affima - - - - - de 350000 rs.	20:0000000.
24. ditos.	Como affima - - - - - de 210000 rs.	14:4000000.
40. ditos.	Como affima - - - - - de 170000 rs.	20:0000000.
100. ditos.	Como affima - - - - - de 140000 rs.	40:0000000.
340. ditos.	Como affima - - - - - de 70000 rs.	68:0000000.
500. ditos.	Como affima - - - - - de 50000 rs.	75:0000000.
5612. ditos.	Como affima - - - - - de 20800 rs.	449:2000000.
2002. ditos.	Como affima - - - - - de 240000 rs.; hum para o primeiro Numero, que sahir em branco no primeiro dia da Extracção; e outro para o ultimo, que tambem sahir em branco no ultimo dia, avaliados em	1:4000000.
6:670	Premios avaliados em - - - - -	800:0000000.
13:330	Bilhetes em branco, de huma Pensão vitalicia, cada hum de 1200 rs. - - - - -	15:9960000.
20:000	Bilhetes. - - - - -	815:9960000.

Marquez Mordomo Mór.

Na Regia: Officina Typografica.

20 de Junho de 1799

360

Graduadoy traf. ven.
com Soldo de Graduação.



PROCURANDO combinar os principios da Minha Real Munificencia com os effeitos da economia pública: Sou servida Ordenar, que de hoje em diante todas as Graduações, que se concederem aos Officiaes do Meu Exercito, sejaõ puramente honorificas, e que para o futuro os mesmos Officiaes Graduados naõ possaõ perceber outro Soldo mais do que aquelle, que corresponder aos Póstos, que effectivamente exercitarem. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido. Palacio de Quelús em vinte de Junho de mil setecentos noventa e nove.

Com a Rubrica do PRINCIPE NOSSO SENHOR

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

Handwritten notes in the top left corner, possibly a signature or date.

Prémios



1. Premio. Huma Pensão	avaliada em	12000000
1. dito. Huma dita	-	12000000
3. ditos. Cada hum de	-	9600000
7. ditos. Como assina	-	1600000
12. ditos. Como assina	-	1600000
20. ditos. Como assina	-	2000000
24. ditos. Como assina	-	2000000

PROCURADOR GERAL DO REINO
 com os senhores da economia publica
 Sou Revista Ordenar, que de hoje em
 diante todas as graduações que se concede-
 rem aos Officiaes do Mar, Exercito, e seja pr-
 tamente honrificas; e que para o futuro os
 melhores Officiaes Graduados nao possam per-
 ceber outro Soldo mais do que aquelles que
 correspondem aos Pollos, que effectivamente
 exercitarem. O Conselho de Guerra o tenha
 assim entendido. Palacio de Queluz em vinte
 de Junho de mil setecentos noventa e nove.

Com a Rubrica do PRINCIPLE NOSSO SENHOR

Na Regia Officina Typografica.
 Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

Intendente das Reaes
Cavallariças

SENDO-ME presente, não só a utilidade, e proveito que tem resultado á Minha Real Fazenda do bom Serviço que na Repartição das Minhas Reaes Cavallariças Me tem feito o Marquez Estribeiro Mór; mas também, que não obstante o seu zelo, efficacia, e vigilancia, não he possível que por si só possa ver, e examinar as muitas, e miudas dependencias de huma Repartição tão grande, e numerosa, e aonde ha importantes artigos de despeza, e continuado expediente, sem que haja hum subalterno, a cujo cargo esteja dar todas as Informações, e proceder aos exames, e averiguações necessarias que lhe forem encarregadas, e fazer cumprir, observar, e executar todas as Ordens, que forem expedidas pelo mesmo Estribeiro Mór: Em consideração de tudo o referido, e por assim Mo haver pedido o sobredito Estribeiro Mór: Sou servido crear para as Reaes Cavallariças o lugar de Intendente dellas: E por quanto estou plenamente certificado do prestimo, zelo, e actividade, com que Joaquim da Costa e Silva se emprega no Meu Real Serviço: Sou, outrossim, servido nomeallo para o dito lugar de Intendente das Reaes Cavallariças, ficando em tudo, e por tudo subordinado ao Estribeiro Mór, não só para executar o que por elle lhe for ordenado, e para o mais que fica referido, como também para
fa-

fazer cumprir, e observar todas as Ordens, e Determinações, cuja observancia, e cumprimento compita a quaesquer Pessoas, que por algum titulo pertença, e estejam addictas áquella Repartição, pois que todas devem ficar subordinadas a elle Intendente, á excepção do Meu Estribeiro, que só o ficará sendo immediatamente ao Estribeiro Mór. E para que não possa entrar em dúvida quaes sejam as obrigações, e encargos, que ficão sendo inherentes ao dito lugar de Intendente das Reaes Cavallariças, Sou servido determinar o seguinte.

Que ao mesmo Intendente fica pertencendo ver, e examinar se o serviço se faz com a necessaria regularidade; e se ha ordem, obediencia, e economia na Minha Real Fazenda, como está ordenado, e se vai ordenando.

Que achando o Intendente que se praticão cousas contrarias ao bem do Serviço, e da Fazenda, e como taes repugnantes ás uteis providencias, com que Tenho mandado pelo Estribeiro Mór occorrer ás sobreditas Reaes Cavallariças, Determino que usando da authoridade que por este Decreto lhe compete, e por outras Ordens anteriores, no que lhe for applicavel, ponha tudo no estado devido, dando porém immediatamente conta ao Estribeiro Mór com a necessaria individuação, para este approvar, ou ordenar o que mais justo, e conveniente for ao Meu Real Serviço.

Que pertencendo ao Estribeiro Mór admittir, e expulsar Criados, determinar as obras novas, os reparos, e concertos nas velhas, a compra, e despezas dos generos, o que tudo lhe deve ser pedido em representações feitas pelas respectivas Pessoas: e não podendo o referido Estribeiro Mór examinar individualmente, e por si a justiça, e os motivos dessas mesmas representações: Sou servido que para ellas, ou para os peditorios vocaes se verificarem na presença do mesmo Estribeiro Mór, com conhecimento de causa, possa este commettellas ao exame, e inspecção do sobredito Intendente, o qual neste caso informará da necessidade das cousas pedidas, e bem assim os requerimentos, que versarem sobre o governo, e Fazenda das mesmas

mas Reaes Cavallariças , para depois destas Informações resolver , e decidir o Estribeiro Mór o que lhe parecer mais justo , e proveitoso por Despachos seus , e por elle rubricados.

Que todas as Folhas de vencimentos de Criados , as de despezas , as dos Mestres , e todas as mais que se fórmao em cada quartel , em virtude das quaes se lavrão os competentes Decretos de pagamentos , assim como tambem os documentos , e mais papeis , que as partes apresentarem , para haverem o seu embolso , serão commettidos ao exame do Intendente , a fim de examinar se tudo foi executado por Ordens do Estribeiro Mór ; se os preços são os do uso , e racionaveis ; se na verdade os Criados existirão , e se os generos se carregarão com effeito em receita a quem competia , para delles dar conta nos tempos em que se lhes devem de tomar ; ficando porém a escrituração , e certeza do cálculo a cargo da Contadoria das Reaes Cavallariças , que tambem Sou servido crear de novo , na qual igualmente terá inspecção o sobredito Intendente , e tudo debaixo das Ordens , e direcção do Estribeiro Mór , a quem pertencerá juntamente nomear os Individuos , que a hão de compôr.

Que nas Folhas que elle achar com a necessaria legalidade , porá em termos breves a declaração de estarem correntes para subirem a receber a Ordem para o pagamento dada pelo Estribeiro Mór : E achando o Intendente que falta alguma circumstancia , ou que nas mesmas Folhas , e Documentos se comprehende cousa , que seja everfiva , e contraria á Minha Real Fazenda , a deverá exigir das Repartições , e pessoas competentes , representando-o tambem ao Estribeiro Mór , a fim de se põem taes Folhas nos termos de receberem Despacho de pagamento , na fórma que já fica ordenado , pois que em consequencia destas approvações he que devem subir á Minha Real Presença os Decretos de pagamentos.

Que a cargo do Intendente fica o propôr os methodos de arrecadar a Fazenda , os quaes serão dispostos de
mo-

modo, que sendo claros, e livres de confusão, não estejam sujeitos a dolos, e extravios, e mostrem com verdade, e clareza o que entrou, e sahio de cada huma das Repartições das mesmas Reaes Cavallariças, cujos methodos, sendo approvados pelo Estribeiro Mór, se porão logo em prática, e no fim de cada hum anno Me será presente hum extracto resumido do total de todas as despezas, com a importancia parcial de cada huma das Repartições. O Marquez Estribeiro Mór o tenha assim entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio de Quéluz em dezefete de Julho de mil setecentos noventa e nove.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Cumpra-se; e registe-se; e passem-se as Ordens necessarias. Sitio de Quéluz aos 19 de Julho de 1799.

Com a Rubrica do Marquez Estribeiro Mór.

Registado a folh. 14.

Na Regia Officina Typografica.



*Gratificação com
da a Tripulações
e Defensores do Rei.*

EDITAL.

O PRINCIPE REGENTE
 Nosso Senhor ampliando o De-
 creto de quatorze de Setembro
 passado pelas Resoluções de nove
 de Fevereiro, e seis do corrente Julho, di-
 rigidas ao Tribunal Supremo da Real Junta
 do Commercio, Agricultura, Fabricas, e
 Navegação destes Reinos, e seus Dominios,
 Foi Servido Declarar, que a gratificação de
 hum e meio por cento concedida no mes-
 mo Decreto ás Tripolações, que se defen-
 dessem valerosamente do inimigo, competi-
 fe a todos os navios mercantes ou arma-
 dos, ou não armados em guerra, e não
 comboiados; com tanto que mostrassem no

mes

mesmo Tribunal ter havido ataque , e resistencia acompanhada de feliz successo : Que para aquella gratificação contribuisse o valor da carga , e o do navio com o do maffame , e fretes , avaliado tudo por Louvados da nomeação das partes , os quaes buscarão o valor médio de todas estas cousas ao tempo de chegar o navio ao porto , depois do combate : devendo o Tribunal corrigir qualquer discor- dancia dos Louvados , a fim de que as avalia- ções sejam sempre favoraveis ao commercio : ficando outrossi ao arbitrio do Tribunal esta- belecer hum methodo simples para a arrecadação , e repartição da contribuição por meio d'hum Magistrado intelligente , e activo na execução das Reaes Ordens : Que a distri- buição do premio seja em proporção com os salarios das equipagens ; devendo succeder nella o herdeiro , ou herdeiros de qualquer dos combatentes que morrer. Lisboa 29 de Julho de 1799.

Francisco Soares de Araujo Silva.

Sendo presente ao PRINCIPE Meu Senhor, ^{el} que comprehendendo-se no Plano da Loteria Real, ordenada pelo Alvará de 18 de Junho do presente anno, entre os premios de Bens immoveis a Herdade chamada de Valdez, estimada no valor de 1:4000000 reis; a do Conqueiro no de 1:2000000 reis; e huma Courella de terra nos Varelhos no de 1:0000000 de reis, os quaes Bens ao tempo das Relações formadas para o mesmo Plano se achavão nos Proprios da Coroa, e depois se alienarão della por titulos de Doação, e Venda, sendo agora impraticavel a sua applicação á mencionada Loteria: He o mesmo SENHOR servido ordenar, que ás Pessoas, a quem sahirem em sorte os ditos tres premios, se entregue logo em dinheiro metallico, e pelo producto da mesma Loteria, o valor em que cada hum delles se acha estimado. O que participo a V. m. para o fazer presente na Junta da Administração das Rendas applicadas ao pagamento dos Juros do novo emprestimo, para que assim o fique entendendo, e haja de executar.

Deos guarde a V. m. Paço em 31 de Julho de 1799.

Marquez Mordomo Mór.

Senhor Jacinto Fernandes Bandeira.

Na Regia Officina Typografica.

Real Cédula

En do presente ao PRINCÍPE Meu Senhor,

que comprehendendo-se no Plano da Loteria Real, ordenada pelo Alvará de 18 de Junho do presente anno, entre os premios de Bens immoveis a Helder chamada de Vales, estimada no valor de 1:200:000 Reaes, e duas Contas de Vales nos Vantellos no de 1:000:000 de Reis, as duas Bens ao tempo das Reales formadas para o mesmo Plano se achavao nos Pro- prios da Coroa, e depois se alienaõ della por titulos de Doção, e Venda, tanto agora praticavel a sua applica- ção e applicação de Vales: He o mesmo SENHOR servido ordenar, que as Reales, e duas Contas de Vales nos dias tres premios se continhaõ logo em dinheiro metálico, e pelo producto da mesma Loteria, o valor em que cada hum delle se acha estimado. O que participo a V. m. para o fazer presente na Junta da Administracão das Reales ap- licadas ao pagamento dos juros do novo empréstimo, em o qual se assignaõ os ditos Vales de executar.

Deos guarde a V. m. como sempre de Junho de 1799.

Ser
 lizer e
 que
 o valor
 de 1:200:000
 de Reis
 no tempo de
 de combate
 de Vales
 de dinheiro metálico
 de cada hum
 estimado
 para a
 de executar

Antonio Jacinto Fernandes Bandeira

Na Regia Officina Typographica

Na Regia Officina Typographica

TRACTADO

DE

PAZ E AMIZADE

ENTRE

O MUITO ALTO

E

PODEROSO SENHOR

DOM JOÃO

PRINCIPE REGENTE DE PORTUGAL,

E O

ILLUSTRISSIMO SENHOR

JUSEF BAX CARMANALY,

REGENTE, E GOVERNADOR DE TRIPOLI,

ASSIGNADO EM TRIPOLI EM 14 DE MAIO DE M.DCC.XCIX.



NA REGIA OFFICINA TYPOGRAFICA.

ANNO M. DCC. XCIX.

TRACTADO

DE

PAZ E AMIZADE

ENTRE

O MUITO ALTO

E

PODEROSO SENHOR

DOM JOÃO

PRINCIPLE REGENTE DE PORTUGAL

E O

ILLUSTRISSIMO SENHOR

JUSEF BAX CARMANALY,

RGENTE, E GOVERNADOR DE TRIPOLI,

ASSIGNADO EM TRIPOLI EM 14 DE MAIO DE M.DCC.XCIX.



NA REGIA OFFICINA TYPOGRAPHICA.

Anno M.DCC.XCIX.

NÓs, DOM JOÃO, por graça de Deos Principe de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Como Regente, e Governador dos ditos Reinos, e Senhorios: Fazemos saber aos que esta Nossa Carta de Confirmação, Approvação, e Ratificação virem, que no dia quatorze de Maio de mil setecentos noventa e nove da Computação Christã, e da Hegira Turco mil duzentos e treze, e dez dias da Lua de Delheja, se ajustou, concluiu, e assignou a bordo da Náo da Minha Armada Real, denominada Affonso de Albuquerque, em frente de Tripoli, hum Armisticio entre Donald Campbell, Chefe de Divisão, e Commandante da referida Embarcação de Guerra, da Nossa Parte, e o Illustrissimo Senhor Jusuf Bax Carmanaly, Regente, e Governador de Tripoli de Barbaria, cujo Armisticio da Nossa Parte he do theor seguinte.

Termos de hum Armisticio concluido entre Portugal, e Tripoli pelo Chefe de Divisão Donald Campbell.

OBaxá de Tripoli, seus Herdeiros, e Successores se obrigão a concluir hum firme, sincero, e inviolavel Tratado de Paz, e Amizade com o Reino de Portugal, expressamente nos termos da Paz presentemente em pé, e que existe entre Tripoli, e a Gram Bretanha; e até estes Termos serem ratificados, he mutuamente ajustado que as hostilidades cessem de huma parte, e de outra desde o dia de hoje por diante; e que os Subditos de huma, e outra Nação gozem de todos os Privilegios especificados no Tratado de Paz assima declarado entre Tripoli, e a Gram Bretanha. Datado na presença de Deos Nosso Senhor Todo Poderoso, a bordo da Náo de Sua Magestade Fidelissima, Affonso de Albuquerque, na frente de Tripoli no dia quatorze de Maio de mil setecentos noventa e nove

da Computação Christã , e da Hegira Turco mil duzentos e treze , e dez dias da Lua de Delhejiã.

Donald Campbell.

(L. S.)

EM reciprocidade do Armisticio affima transcrito se lavrou outro Original da parte do Illustrissimo Senhor Jusuf Bax Carmanaly , Regente , e Governador de Tripoli de Barbaria , cujo theor he o seguinte :

O louvor seja dado a Deos , digno de todo o louvor.

O motivo de se escrever o conteudo neste papel , he o seguinte :

CHegando a este Porto de Tripoli o Chefe Donald Campbell , Commandante da Náo de ElRei de Portugal , e fallando connosco sobre a Paz entre esta Regencia , e a Corte de Portugal , lhe respondemos que não tinhamos dúvida de a fazer , e com os mesmos Artigos , e Condições da que se acha feita , e existe entre a Nossa Regencia , e a Corte da Gram Bretanha ; mas que se devia advertir , que a Corte de Hespanha tinha já interessado na mesma Paz ; e que só no caso de se não effectuar por aquella via , por que já se tinha fallado , he que parece se deve fazer em direitura , para o que estamos promptos , e a faremos com as mesmas Condições da Paz de Inglaterra.

Foi escrita a oito do mez de Zulhage de mil duzentos e treze , que corresponde aos quatorze de Maio de mil setecentos noventa e nove.

O Magnifico por seu Deos , e Creador Jusuf Bax Carmanaly , Regente , e Governador de Tripoli de Barbaria.

EM virtude das Condições expressas no mencionado Armisticio se concordou nos termos de estabelecer hum firme , sincero , e inviolavel Tratado de Paz , e Amizade entre o Serenissimo Senhor Principe do Brazil , Re-

gen-

(5)

gente de Portugal, seus Reinos, e Vassallos, e o Illustrissimo Senhor Jufef Bax Carmanaly, Regente, e Governador de Tripoli de Barbaria, seus Herdeiros, e Successores, cujos Artigos, em conformidade dos estabelecidos no Tratado de Paz com Inglaterra, são do theor seguinte:

EM NOME DE DEOS TODO PODEROSO.

A R T I G O I.

EM primeiro lugar se estipula, e ajusta que daqui em diante haverá para sempre huma Paz verdadeira, e inviolavel entre o Serenissimo Senhor Principe do Brazil, Regente de Portugal, e os Illustrissimos Senhores Governadores da Cidade, e Reino de Tripoli, e entre todos os Dominios, e Subditos de cada huma das Partes; e se acontecer que os Navios, e Subditos de cada huma das Partes se encontrem no mar, ou em qualquer outro sitio, não se molestarão huns aos outros, antes tratar-se-hão reciprocamente com todo o respeito, e amizade possivel.

A R T I G O II.

Que todos os Navios mercantes pertencentes aos Dominios de Portugal, e que traficação para a Cidade, ou qualquer parte do Reino de Tripoli, não pagarão mais do que tres por cento de Direito de Alfandega por toda a casta de mercadorias que hajão de vender; e as que não houverem de vender, ser-lhes-ha permittido embarcadas outra vez a bordo, sem pagar nenhuma sorte de Direito qualquer que este seja, e partirão sem embaraço algum, ou vexação.

A R T I G O III.

Que todos os Navios, e mais Embarcações, assim as que pertencem ao Serenissimo Senhor Principe Regente de Portugal, ou a algum dos Subditos do mesmo Senhor, como as pertencentes ao Reino, e Povo de

b

Tri-

Tripoli, passarão livremente o mar, e traficarão onde bem lhes parecer, sem revista, embarço, ou vexação humas das outras; e que todas as pessoas, ou passageiros de qualquer Paiz que seja, e todos os dinheiros, mercadorias, e móveis pertencentes a qualquer Povo, ou Nação, que se achem a bordo de algum dos ditos Navios, ou Embarcações, serão inteiramente livres, e não serão retidos, tomados, ou pilhados, nem receberão de cada huma das Partes prejuizo, ou damno algum qualquer que este seja.

A R T I G O IV.

Que os Navios de Guerra Tripolinos, ou quaesquer outras Embarcações pertencentes a Tripoli, encontrando-se com alguns Navios mercantes, ou outras Embarcações dos Subditos do Serenissimo Senhor Principe Regente de Portugal (não sendo em algum dos mares pertencentes a algum dos Dominios de Sua Alteza Real) poderão mandar a bordo hum só bote com dous homens, além da Companhia ordinaria de remeiros, e não mais: os dous homens porém não entrarão em qualquer dos ditos Navios mercantes, ou das outras Embarcações, sem expressa licença do Commandante de qualquer dos ditos Navios, ou Embarcações; e então apresentando-lhe hum Passaporte assignado pelo Ministro, Conselheiro, e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos de Portugal, e sellado com o Sello das Armas Reaes, partirá immediatamente o dito bote; e o Navio, ou Navios mercantes, Embarcação, ou Embarcações proseguirão livremente sua viagem, ou viagens; e posto que o Commandante, ou Commandantes do dito Navio, ou Navios mercantes, Embarcação, ou Embarcações não apresentem Passaporte algum do sobredito Ministro, Conselheiro, e Secretario de Estado, com tudo, se a maior parte da Tripulação do Navio, ou Embarcação for composta de Subditos do Serenissimo Senhor Principe Regente de Portugal, partirá immediatamente o dito bote; e o Navio, ou Navios mercantes, Embarcação, ou Em-

(78)

Embarcações proseguirão livremente sua viagem, ou viagens. E encontrando-se qualquer dos ditos Navios de Guerra, ou outras Embarcações do sobredito Serenissimo Senhor Principe Regente com algum Navio, ou Navios, Embarcação, ou Embarcações pertencentes a Tripoli, se o Commandante, ou Commandantes de qualquer Navio, ou Navios destes, Embarcação, ou Embarcações destas apresentarem hum Passaporte assignado pelos principaes Governadores de Tripoli, e huma Certidão do Consul de Portugal alli residente, ou que houver alli de residir, ou se tal Passaporte não tiverem, mas se as suas Tripulações forem compostas de Turcos, Mouros, ou Escravos pertencentes a Tripoli, então proseguirão livremente os ditos Navio, ou Navios, Embarcação, ou Embarcações Tripolinas.

ARTIGO V.

Que nenhum Commandante, ou outra pessoa de algum Navio, ou Embarcação de Tripoli, tirará de qualquer Navio, ou Embarcação dos subditos do Serenissimo Senhor Principe de Portugal pessoa alguma, ou pessoas, quaesquer que estas sejam, para conduzillas a qualquer parte que seja, a fim de serem examinadas, ou debaixo de outro algum pretexto; nem usará de força, ou violencia contra pessoa alguma de qualquer Nação, ou qualidade que seja, que se ache a bordo de algum Navio, ou Embarcação dos subditos de Sua Alteza Real, sob qualquer pretexto que ser possa.

ARTIGO VI.

Que nenhum Navio, ou Embarcação naufragada pertencente ao Dito Serenissimo Senhor Principe Regente, ou a qualquer dos subditos de Sua Alteza Real, sobre qualquer parte das Costas pertencentes a Tripoli, será feita preza, e que nem os seus bens serão apprehendidos, nem a gente feita escrava; mas que todos os subditos de Tripoli farão todos quantos esforços puderem para salvar a dita gente, e os seus bens.

A R T I G O VII.

Que nenhuns Navios, ou outras Embarcações de Tripoli terão licença, e liberdade para irem a qualquer outro lugar que se ache em inimizade com o Serenissimo Senhor Principe Regente de Portugal, a fim de serem empregados no mar como Corsarios contra os subditos de Sua Alteza Real.

A R T I G O VIII.

Que se algum Navio, ou Embarcação de Tunis, Argel, Tetuão, Salé, ou qualquer outro lugar que se ache em guerra com o Dito Serenissimo Senhor Principe Regente, trazer alguns Navios, ou Embarcações, gente, ou bens pertencentes aos subditos do Mesmo Senhor a Tripoli, ou a algum outro porto, ou lugar daquelle Reino, o Governador d'alli não permittirá que sejam vendidos dentro do Territorio de Tripoli, bem como se acha estipulado em Argel.

A R T I G O IX.

Que se acontecer que algum subdito do Serenissimo Senhor Principe Regente de Portugal morra em Tripoli, ou seu Territorio, os seus bens, ou dinheiro não serão apprehendidos pelos Governadores, ou Ministros alguns de Tripoli, mas ficarão todos elles em poder do Consul de Portugal, ou seu Agente.

A R T I G O X.

Que nem o Consul de Portugal, nem outro algum subdito do Dito Serenissimo Senhor Principe Regente será obrigado a pagar as dividas de outro algum dos subditos de Sua Alteza Real, a não ser no caso que por hum acto público se tenha constituido fiador das mesmas dividas.

(91)

ARTIGO XI.

Que os subditos do Serenissimo Senhor Principe Regente de Portugal, que se acharem em Tripoli, ou seu Territorio, não serão em materia de contestação sujeitos a alguma outra jurisdicção, senão á do Dey, ou Divan, excepto succedendo que elles estejam em litigio entre si mesmos, no qual caso não serão elles sujeitos a outra alguma decisão, senão só á do Consul.

ARTIGO XII.

Que no caso que succeda que algum subdito do Serenissimo Senhor Principe Regente de Portugal, que se ache em qualquer parte do Reino de Tripoli, espanque, mate, ou fira hum Turco, ou Mouro; se elle for apanhado, deverá ser punido do mesmo modo, e não com maior severidade do que o deve ser hum Turco, sendo culpado do mesmo crime: se succeder porém que elle fuja, então nem o Consul de Portugal, nem nenhum outro dos subditos de Sua Alteza Real será de sorte alguma inquirido, ou incommodado por aquelle motivo, nem se fará processo algum, nem proferirá sentença sem que seja perante o Consul.

ARTIGO XIII.

Que o Consul de Portugal, que em qualquer tempo para o futuro residir em Tripoli, gozará alli sempre de inteira liberdade, e segurança de sua pessoa, e estado; e ser-lhe-ha licito escolher o seu proprio Druggermano (Interprete), e Corretor, e ir livremente a bordo de qualquer Navio que se ache na Bahia, tantas vezes, e quando bem lhe parecer, e ter a liberdade de sahir ao Campo; que ser-lhe-ha concedido hum lugar para o Culto Divino; e que ninguem o injuriará de palavra, ou de obra; e que em todas as occasiões terá a liberdade de ar-

vorar a Bandeira do Serenissimo Senhor Principe Regente de Portugal no topo de sua Casa, e no seu bote, quando for embarcado.

A R T I G O XIV.

Que não só durante a continuação desta Paz, e Amizade, mas igualmente se acontecer haver para o futuro algum rompimento, ou guerra entre o Dito Serenissimo Senhor Principe Regente, e a Cidade, e Reino de Tripoli, o dito Consul, e todos os mais subditos de Sua Alteza Real, que habitem o Reino de Tripoli, terão sempre, e em todo o tempo, assim de paz, como de guerra, plena, e absoluta liberdade para se ausentarem, e partirem para o seu proprio Paiz, ou qualquer outro em qualquer Navio, ou Embarcação da Nação que já mais lhes parecer, e para levarem consigo todo o seu estado, bens, familia, e criados, e isso sem interrupção alguma, ou embaraço.

A R T I G O XV.

Que nenhum subdito do Serenissimo Senhor Principe Regente de Portugal, vindo, ou indo de passageiro a algum porto, será por modo algum vexado, nem com elle se intrometterão, quer com sua pessoa, quer com seus bens, posto que a bordo de algum Navio, ou Embarcação que esteja em inimizade com Tripoli; e o mesmo se observará a favor dos subditos de Tripoli.

A R T I G O XVI.

Que quando algum dos Navios de Guerra do Serenissimo Senhor Principe Regente de Portugal apparecer diante de Tripoli, logo que o Consul de Portugal, ou o Commandante do dito Navio o fizer sciente aos principaes Governadores de Tripoli, far-se-ha immediatamente huma Proclamação pública para segurar os cativos
Chri-

(11)

Christãos ; e se depois disso alguns Christãos , quaesquer que estes sejam , fugirem para bordo de algum dos ditos Navios de Guerra , não serão elles requeridos , para que voltem outra vez para terra ; nem o dito Consul , ou Comandante , ou outro algum dos subditos do Serenissimo Senhor Principe Regente será obrigado a pagar cousa alguma pelos ditos Christãos.

A R T I G O XVII.

Que todos os Navios mercantes que vierem á Cidade , e Reino de Tripoli , posto que não pertençam a Portugal , terão plena liberdade de se pôr debaixo da protecção do Consul de Portugal , pelo que toca á venda , e disposição de suas fazendas , e mercadorias , se assim lhes parecer , sem que nisso sejam de modo algum embaraçados , ou vexados.

A R T I G O XVIII.

Que todas as vezes que algum Navio de Guerra do Serenissimo Senhor Principe Regente de Portugal , e com bandeira do mesmo Senhor apparecer diante da dita Cidade de Tripoli , e vier ancorar na Bahia , immediatamente depois que o Consul de Sua Alteza Real , ou o Official do Navio der disto aviso ao Dey , e Governo de Tripoli , salvarão elles em honra de Sua Dita Alteza Real com vinte e sete tiros de peça , que serão disparados do Castello , e Fortes da Cidade , e responderá o dito Navio , disparando o mesmo numero de tiros.

A R T I G O XIX.

Que a nenhum subdito do Serenissimo Senhor Principe Regente de Portugal será permittido fazer-se Turco , ou Mouro na Cidade de Tripoli (sendo a isso induzido por alguma surpresa qualquer que esta seja) excepto no caso que elle voluntariamente compareça per-

ante o Dey, ou Governador com o Consul de Portugal, e Druggermano tres vezes dentro de tres dias, e em cada hum dos dias declare a sua resolução de se fazer Turco, ou Mouro.

A R T I G O XX.

Que pois he costume dos Consules Europeos fazer os seus cumprimentos ao Baxá nas Festas do Ramadão, e Bairão, (Quaresma, e Pascoa) por este Artigo se declara, que o Consul do Serenissimo Senhor Principe Regente de Portugal entrará no numero dos primeiros Consules admitidos á Audiencia.

A R T I G O XXI.

Que se alguns dos Navios de Guerra do Serenissimo Senhor Principe Regente de Portugal vierem com alguma preza a Tripoli, ou a algum outro Porto, ou lugar daquelle Reino, poderão livremente vendella, ou dispôr por outro modo della ao seu proprio arbitrio, sem ser por alguém vexados, e que os ditos Navios de Guerra de Sua Dita Alteza Real não serão obrigados a pagar Direitos de Alfandega de sorte alguma; e que se elles houverem mister provisões, viveres, ou quaesquer outras cousas, poderão livremente comprallas pelos preços que forem correntes.

A R T I G O XXII.

Que todas as vezes que para o futuro acontecer que pelos Navios, ou subditos de cada huma das Partes se faça, ou commetta alguma cousa contraria a estes Artigos, pedindo-se por isso satisfação, dar-se-ha esta, e inteira, e sem sorte alguma de demora; e não será licito quebrantar esta Paz, excepto se for negada a satisfação pedida; e seja quem quer que for a causa do quebrantamento da Paz, será seguramente punido com pena competente.

A R-

(13)

ARTIGO XXIII.

Que os subditos do Serenissimo Senhor Principe Regente de Portugal (além das estipulações contidas neste) gozarão de todos os privilegios, e vantagens que ora são, ou que para o futuro forem concedidos aos subditos da Nação mais favorecida.

ARTIGO XXIV.

Que no caso que alguns dos subditos do Serenissimo Senhor Principe Regente de Portugal hajão de importar ao dito Reino de Tripoli, ou a algum dos seus Portos, e Dominios quaesquer Munições de Guerra, como peças de artilharia, espingardas, balas, barras de ferro, e todas as castas de madeira propria para construcção de Navios, pez, alcatrão, resina, enxarcia, amarras, mastros, bigotas, ancoras, vélas, e todos os mais aprestes de guerra, tanto por mar, como por terra, assim como provisões de boca, a saber, trigo, cevada, legumes, avêa, ou cousas semelhantes, não pagarão tributo algum, ou Direito de Alfandega, qualquer que seja.

ARTIGO XXV.

Que serão expedidos, e dados promptamente, e sem a menor difficuldade Passaportes por parte da Regencia de Tripoli a todos os subditos Commerciantes, ou outros do Serenissimo Senhor Principe Regente de Portugal; como tambem aos seus Navios, e Embarcações de Guerra, e de Commercio, quando as circumstancias assim o exigão, e estes se lhe sollicitem, sejam quaes forem os fins que para isso concorrão, ou se alleguem.

ARTIGO XXVI.

Que nenhum Navio mercante pertencente a Portugal, ou a alguma outra Nação, que esteja debaixo da Protecção do Consul de Portugal, e que se ache no Porto de Tripoli, será demorado mais que oito dias

d

de

de fahir, e profeguir fua viagem, com o motivo de acabar de armar os Navios de Guerra do Governo, ou de baixo de outro algum pretexto qualquer que este feja.

A R T I G O XXVII.

Que todos os Paquetes, Correios Maritimos, ou outras quaefquer Embarcações de Aviso, em Commiffão do Sereniffimo Senhor Principe Regente de Portugal, ferão tratados com o mefmo respeito, que os Navios de Guerra do mefmo Senhor; e toda a devida attenção fe haverá para com a Commiffão de Sua Alteza Real; e tanto ao encontro, como á feparação, ferão tratados os ditos Paquetes, Correios Maritimos, ou outras quaefquer Embarcações de Aviso, como Amigos; e fe algum dos Corfarios de Tripoli commetter a menor falta, ou violencia contra elles, o Capitão, ou Arraes que a commetter, ferá mui feveramente castigado, fem que fe lhes admittão fuas defculpas.

A R T I G O XXVIII.

Que todos, e cada hum dos Artigos deste Tractado ferão inviolavelmente guardados, e observados entre o Sereniffimo Senhor Principe Regente de Portugal, e os Illuflriffimos Baxá, Senhores, e Governadores da Cidade, e Reino de Tripoli; e entre os Dominios, e Subditos de cada huma das Partes; e a Nossa Fé ferá Fé Nossa; e a Palavra Nossa ferá Nossa Palavra.

A R T I G O XXIX.

ESta Paz estabelecida neste Tratado entre o Sereniffimo Senhor Principe Regente de Portugal, feus Reinos, e Vaffallos, e o Illuflriffimo Senhor Jufef Bax Carmanaly, Regente, e Governador de Tripoli de Barbaria, feus Herdeiros, e Succelfores, deve fer remettida, e ratiificada no tempo de feis mezes, para depois difto fe dar prin-

(15)

principio á sua observancia. Dado na Presença de Deos Nosso Senhor Todo Poderoso , a bordo da Náo de Sua Magestade Fidelissima Affonso de Albuquerque , na frente de Tripoli , no dia 14 de Maio de 1799 da Computação Christã , e da Hegira Turco 1213 , e dez dias da Lua de Delheja.

E sendo-Nos presente o mencionado Armisticio , assim como o mesmo Tratado , cujo theor fica assim inferido ; e bem visto , considerado , e examinado por Nós tudo o que nelles se contém , os Approvamos , Ratificamos , e Confirmamos assim no todo , como em cada huma das suas clausulas , e estipulações : promettendo em Fé , e Palavra Real observallos , e cumprillos inviolavelmente , e fazellos cumprir , e observar , sem permittir que se faça cousa alguma em contrario por qualquer modo que possa ser. E em testemunho , e firmeza do sobredito , fizemos passar a presente Carta por Nós assignada , sellada com o Sello Grande das Nossas Armas , e referendada pelo Nosso Ministro , Conselheiro , e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros , e da Guerra abaixo assignado. Dado no Palacio de Quéluz em o primeiro de Agosto do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil setecentos noventa e nove.

O PRINCIPE Com Guarda.

(L. S.)

Luiz Pinto de Sousa.

13 de Ag^{to} de 1769

Ampliação do de 28 de Maio
de 1769 p^o se entender a J

372



Gerivay da Superin-
tendencia de Corte e
emolumento Correeiro
a J do Termo

DECRETO.

SEndo-me presente o consideravel atrazamento, em que se acha a arrecadação do Subsídio Militar da Decima das Superintendencias da Cidade de Lisboa, com grave detrimento do Estado, e o dobrado trabalho, que accresce aos Escrivães dellas obrigados a servir com o expediente dos seus Officios na cobrança da actual, e da atrazada, e em algumas Superintendencias com diversos Ministros; Querendo promover a mesma arrecadação, e compensar este maior trabalho: Hei por bem Ordenar, dispensando no paragrafo nono do Titulo primeiro do Regimento das Decimas de mil seiscentos cincoenta e quatro, que com todos os Escrivães das ditas Superintendencias se observe o que por Decreto de vinte e oito de Setembro de mil setecentos sessenta e nove se acha estabelecido a respeito dos das Superintendencias do Termo da mesma Cidade, abonando-se-lhes dous por cento do que se cobrar, e effectivamente entrar no Meu Real Erario de Decima vencida até o fim do anno de mil setecentos noventa e oito, e lançando-se este abono em partida de despeza com as formalidades do mesmo Decreto, para se levar em conta, com as mais que se liquidarem na Correição da Superintendencia Geral; com tanto porém que as mes-

mesmas cobranças se executem , e completem nos prazos , que aos respectivos Ministros , e sobreditos Escrivães forem assignados pelo Superintendente Geral , e não de outra maneira ; e no caso em que os mesmos Escrivães ou não satisfacção nos ditos prazos , ou ao tempo de se lhes assignarem representem que elles lhes são incompatíveis com o serviço ordinario dos seus Officios , e cobrança da Decima actual , por este mesmo Decreto Sou servido authorizar o Superintendente Geral para nomear com o mesmo vencimento os Escrivães que para a sobredita atrazada cobrança forem necessarios. O Marquez Mordomo Mór , e Presidente do Meu Real Erario o tenha assim entendido , e faça executar com os Despachos necessarios , sem embargo de quaesquer Leis , Regimentos , e Disposições em contrario. Palacio de Queluz em treze de Agosto de mil setecentos noventa e nove.

Com a Rubrica do PRINCIPE Regente Nosso Senhor.

Na Regia Officina Typografica.



EDITAL.

O PRINCIPE NOSSO SENHOR

mandou expedir á Meza do Desembargo do Paço o Decreto do theor seguinte.

TOMANDO em consideração esta faustissima occasião, do meu Real Decreto de quinze de Julho do presente anno, e Desejando corresponder com os effeitos da Minha Real Benignidade, no que póde ser compativel com a Justiça, ao amor que todos os Vassallos Portuguezes tem manifestado ao meu Real Serviço, nas demonstrações com que applaudirão o motivo do referido Meu Real Decreto de quinze de Julho do presente anno: Hei por bem fazer mercê aos Prezos, que estiverem por Causas Crimes nas Cadeias públicas dos Districtos da Relação de Lisboa, e da do Porto, não tendo Parte mais do que a Justiça, de lhes perdoar livremente, por esta vez, todos, e quaesquer crimes, pelos quaes assim estiverem prezos, exceptuando os seguintes, pela gravidade delles, e convir ao serviço de Deos, e dos seus Santos: Inconfidencia: Moeda falsa: Testemunho falso: Matar, ou ferir, sendo de proposito, sendo com arcabuz, ou espingarda: Dar peçonha, ainda que morte se não siga: Morte commettida atraçoadamente: Quebrantar prizões por força: Pôr fogo acintemente: Forçar mulheres: Soltar prezos a Carcereiros, por vontade,

ou

ou peita: Ferimento de qualquer Juiz, ou pancadas, posto que Pedaneo, ou Vintenário seja, sendo sobre seu Officio: Ferir alguma Pessoa tomada ás mãos: Furto que passe de hum marco de prata: Ferida pelo rosto, com tenção de a dar, se com effeito se deo em Carcereiro: E outrosim Ladrão formigueiro a terceira vez, nem condemnação de açoutes, sendo por furto: He Minha vontade, e Mente, que, excepto estes crimes aqui declarados, que ficarão nos termos ordinarios da Justiça, todos os mais fiquem perdoados; e as Pessoas, que por elles estiverem prezas, não tendo Parte mais do que a Justiça, o que se entenderá tendo Perdão dellas, ainda que as não accussem; ou não apparecendo, por constar que as não ha para poderem accusar, ficando sempre o seu Direito salvo ás ditas Partes, neste segundo caso, para accusarem os Réos perdoados, quando apparecerem, e o queirão fazer; porque a Minha Intenção he perdoar sómente aos ditos Réos a satisfação da Justiça, e não prejudicar ás ditas Partes no Direito que lhes pertencer. E para serem os ditos Criminosos perdoados, serão vistas as culpas pelos Juizes a que tocar, para se haver este Perdão por conforme a ellas na fórma Ordinaria. Pela Meza do Desembargo do Paço se dem as Ordens necessarias, para este Meu Decreto se publicar, e vir á noticia de todos, e se executar como nelle se contém. Palacio de Queluz, em dezeseis de Agosto de mil setecentos noventa e nove.

A Rubrica do PRÍNCIPE Nosso Senhor.

Para que chegue á noticia de todos, se mandou affixar este Edital. Lisboa 27 de Agosto de 1799.

José Frederico Ludovici.

Na Regia Officina Typografica.

*Que não expedirem desp. até q' não couve-
rem dado conta da cobrança da Decima.*

O PRINCIPE Meu Senhor Foi servido Determinar, que em todas as Repartições, por onde se consultão Bachareis para Lugares de Letras, se observe inteiramente o Real Decreto de 22 de Março de 1763, para se não consultarem os que tiverem sido encarregados dos Lançamentos, e Cobranças da Decima, sem que mostrem Certidões extrahidas do Real Erario, e dos Superintendentes Geraes da mesma Decima, especialmente do da Corte e Reino, por onde conste que cumprirão as Ordens, e fizerão os Lançamentos, e Remessas no devido tempo conforme a Lei: Ordenando, outrossim, o Mesmo Senhor, que no caso de fazer mercê de despachar sem Consulta a alguns Bachareis, se pratique o referido Decreto na expedição das suas Cartas, não se lhes passando, sem que appresentem as sobreditas Certidões. O que participo a V. m. de Ordem do PRINCIPE Meu Senhor, para que ficando nesta intelligencia, o haja de fazer constar em todas as respectivas Superintendencias. Deos guarde a V. m. Paço em 20 de Agosto de 1799.

Marquez Mordomo Mór.

Senhor José Antonio de Sá.

Cumpra-se, e registe-se, e se passem as Ordens Geraes de participação a todas as Superintendencias da Corte e Reino. Lisboa 22 de Agosto de 1799.

*Com a Rubrica do Desembargador Superintendente
Geral da Decima.*

Registado a fol. 18 vers.

Sousa.

Na Regia Officina Typografica.

16 de Junho 1799
7 de Julho 1799

Pertho ao Decreto da
Brigada Real da Marinha
1799



TENDO em consideração esta faustíssima occasião do Meu Real Decreto de quinze de Julho do presente anno; e Desejando corresponder com os effeitos da Minha Real Benignidade, no que póde ser compativel com a Justiça, ao amor que todos os Vassallos Portuguezes tem manifestado ao Meu Real Serviço nas demonstrações, com que applaudirão o motivo do referido Meu Real Decreto de quinze de Julho do presente anno: Sou servido Fazer mercê aos Soldados da Brigada Real da Marinha de lhes perdoar a primeira Deserção para dentro, ou fóra dos Meus Reinos, restituindo-se elles á dita Brigada no termo de seis mezes contados da publicação deste: O Conselho do Almirantado o tenha assim entendido, e o faça executar. Palacio de Quéluz em sete de Setembro de mil setecentos noventa e nove.

Com a Rubrica do **PRINCIPE REGENTE N. S.**

Registado a fol. 156.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

7 de Maio 1792

Handwritten notes in the top left corner, partially illegible.



ENDO em consideração esta sua-
 última occorrida do Meu Real De-
 creto de quinze de Julho do pre-
 sente anno; e Deletando conseq-
 uentemente com os effectos da Minis-
 terial Benignidade, no que pôde
 ser comparavel com a Justiça, ao
 amor que todos os Vassallos por-
 tuguezes tem manifestado ao Meu Real Serviço nas
 demonstrações, com que aplaudiram o motivo do re-
 ferido Meu Real Decreto de quinze de Julho do pre-
 sente anno: Sou servido Fazer mercê aos Soldados
 da Brigada Real da Marinha de lhes perdoar a pri-
 meira Deletação para dentro, ou fora dos Meus Rei-
 nos, restituindo-lhe elles a dita Brigada no termo de
 seis meses contados da publicação deste: O Consi-
 lho do Almirantado o tenha assim entendido, e o
 faça executar. Palacio de Queluz em sete de Setem-
 bro de mil setecentos noventa e nove.



Com a Rubrica do PRINCIPLE REGENTE N. S.

Registrado a fol. 176

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

16 de 7.º de 1720

376

*Armaes dos Reis
nos Dominios Ultra-
marinos*

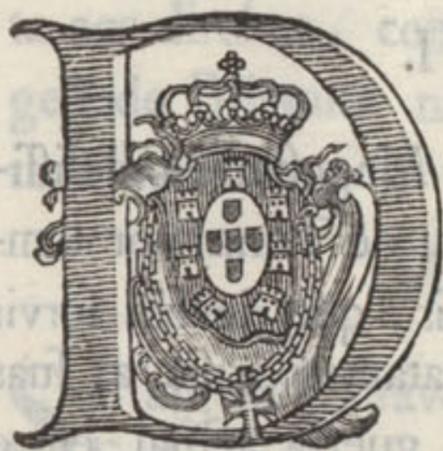


SENDO muito conveniente ao Meu Real Serviço que os Póftos da Tropa Regular dos Meus Dominios se confirão indiftinãtamente a Officiaes naturaes de qualquer dos mefmos, havendo porém huma eftabelecida proporção, que feja favoravel aos naturaes do Lugar do acantonamento da mefma Tropa; e querendo Eu ao mefmo paffo que nos refpectivos Provimentos fe obferve huma tão jufta proporção, que nem huns, nem outros tenham motivo de queixar-fe: Sou fervido prohibir que os Officiaes, e Soldados do Exercito deſte Reino pertendão qualquer Poſto para os Dominios Ultramarinos; e quando houver neceſſidade, e chegar o turno de empregar alli alguns dos mefmos Officiaes, ou Soldados, havendo Eu por bem determinallo affim, deverão os Chefes dos Corpos propôr aquelles que forem os mais habeis, e mais proprios para o Meu Real Serviço naquelles Eftados, em confequencia das Ordens, que pela competente Secretaria de Eftado ferão expedidas aos Chefes, e Commandantes dos Corpos, tendo-Me confiado a neceſſidade de huma ſimilhante Promoção pela Secretaria de Eftado dos Negocios Ultramarinos: Hei outro-

trofim por bem ordenar, que todo aquelle Militar, que
for ferver aos referidos Dominios Ultramarinos, fique ex-
cluido do Direito de regressar ao Reino em quanto não
obtiver o Posto de Coronel: e que igualmente não possa
pertender mais do que o Posto de accessõ, exceptuando
os que forem despachados para o Reino de Angola, Ca-
pitanã de Moçambique, e Estados da India, que poderão
pertender outro além do que lhe competiria por accessõ.
O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça
constar a todos esta Minha Real Determinação. Palacio
de Quéluz em 16 de Setembro de 1799.

Com a Rubrica do **PRINCIPE REGENTE N. Senhor.**

Na Regia Officina Typografica.



DOM JOÃO, por graça de Deos
Principe Regente de Portugal e dos
Algarves, d'aquém e d'além mar, em
Africa de Guiné e da Conquista, Na-
vegação e Commercio da Ethiopia,
Arabia, Persia e da India, &c. Faço
saber aos que esta Minha Carta de
Confirmação, Approvação, e Ratificação virem, que no dia
vinte e nove de Junho de mil setecentos noventa e nove da
Computação Christã, e da Hegira Turco mil duzentas e
quatorze, e vinte e seis dias da Lua Moharzem se ajustou,
concluiu e assignou na Cidade de Tunis hum Tratado de
Tregua entre Rodrigo Pinto Guedes, Chefe de Divisão,
e Major General da Minha Esquadra no Mediterraneo,
da Minha parte, e sua Excellencia Hamuda Baxá Bey Su-
premo, Commandante do Estado de Tunis da outra parte,
cujo Tratado de Tregua he do theor seguinte:

EM NOME DE DEOS OMNIPOTENTE.

TRatado de Tregua entre Sua Magestade Fidelissima,
e Sua Excellencia Hamuda Baxá, Bey Supremo, Com-
mandante dos Estados de Tunis, ajustado entre o sobredito
Baxá Bey de Tunis, e o Senhor Rodrigo Pinto Guedes,
Chefe de Divisão, e Major General da Esquadra Portu-
gueza no Mediterraneo, authorizado para estipular o pre-
sente Tratado debaixo da condição de ser ratificado e ap-
provado por Sua Magestade Fidelissima.

*

AR-

ARTIGO I.

HAverá huma Tregua entre Sua Magestade Fidelissima, e Sua Excellencia Baxá Bey de Tunis por tempo de tres annos, e quatro mezes mais, que devem servir para poderem as duas Potencias Contratantes avisar as suas respectivas Embarcações ; porém se a guerra actual entre Sua Magestade Fidelissima, e a França tiver maior duração, em tal caso a presente Tregua se extenderá até o fim da sobredita guerra, ficando sempre permanente a condição do termo dos quatro mezes assima mencionados.

ARTIGO II.

Nenhuma Embarcação Tunisina poderá passar o Estreito de Gibraltar para entrar nos mares do Oceano; e entrando nelles, será licito aprezalla, e se haverá por boa preza. E se alguma Embarcação Tunisina se aventurar a sahir do Estreito, e se apoderar de qualquer Embarcação de Bandeira Inimiga da Regencia, sendo huma e outra encontradas por Forças Portuguezas, serão ambas reputadas de boa preza: se porém depois se puderem pôr em salvo, e fugir á vigilancia das Forças Portuguezas, não serão, nem poderão ser taes prezas reclamadas por parte de Portugal.

ARTIGO III.

Poderão todas as Embarcações de Sua Magestade Fidelissima entrar sem embaraço algum nos Portos do Dominio Tunisino, e receberão todas as provisões de que carecerem, assim de animaes vivos e mortos, como de tudo mais, pagando as mencionadas provisões pelos preços correntes nos Mercados; sendo consideradas, pelo que respei-

(3)

ta aos direitos, como o são as Embarcações de Sua Magestade Britanica no Tratado de mil setecentos e cincoenta e hum.

A R T I G O IV.

SE algum Escravo se for refugiar a bordo de qualquer Embarcação de Sua Magestade Fidelissima, ficará sendo livre, devendo-se observar sobre este Artigo quanto se acha pactuado entre Sua Magestade Britanica, e a Regencia de Tunis no Tratado de mil setecentos e cincoenta e hum: não poderão com tudo os Vassallos de Sua Magestade Fidelissima prestar ajuda, ou auxilio algum em terra á fuga e refugio dos Escravos.

A R T I G O V.

SE alguma Embarcação Portugueza naufragar, ou encalhar em algum Porto, Costa, ou Enseada do Dominio Tunifino, será a fazenda e a gente respeitada, e deverá sua Excellencia o Bey fazer prestar a este fim o preciso auxilio: a paga porém competente aos homens que nisso hajão trabalhado, correrá por conta da Embarcação.

A R T I G O VI.

SE entre as Embarcações de Sua Magestade Fidelissima, e as da Regencia de Tunis acontecer algum insulto, ou ataque injusto, deverá aquelle que o houver occasionado, ser punido pela Potencia de que for Vassallo, em conformidade das Leis do Paiz.

ARTIGO VII.

TOdas as Causas pertencentes a Sua Magestade Fidelissima, e aos Portuguezes, que forem tratadas pelo Encarregado dos Negocios desta Nação, não poderão ser ventiladas senão perante sua Excellencia o Bey, e por elle só julgadas.

ARTIGO VIII.

ANdarão todos os Corsarios Tunifinos munidos de Passaporte do Encarregado dos Negocios da Nação Portugueza, do qual Passaporte ficará huma Cópia em poder do mesmo Encarregado.

ARTIGO IX.

APresente Tregua, e todos os Artigos do presente Tratado se observarão inviolavelmente desde o dia da sua assignatura. Sendo porém do agrado de Sua Magestade Fidelissima não approvallos, nem ratificallos, deverá Sua Excellencia o Bey ser disso avisado, e ter o termo de hum mez, que deverá principiar a contar-se do dia em que lhe chegar o dito aviso, para tomar as devidas precauções.

Em observancia do quanto assima fica ajustado, será o presente Tratado assignado e sellado por ambas as Partes, tendo d'elle cada huma a sua Cópia, de que se sirva para manter a mesma Tregua.

Feito no Bardo de Tunis, a Cidade a bem guardada, a habitação da fidelidade a vinte e seis da Lua Maharzem do anno da Egira 1214, e 29 de Junho de 1799.

(L. S.) *Rodrigo Pinto Guedes.* (L. S.) *A assignatura do Bey.*

(5)

E sendo-Me presente o mencionado Tratado de Tregua, cujo theor fica affima inferido, e bem visto, considerado, e examinado por Mim tudo o que nelle se contém, o approvo, ratifico, e confirmo assim no todo, como em cada huma das suas clausulas, e estipulações; promettendo em Fé e Palavra Real observallos, e cumprillos inviolavelmente, e fazellos cumprir e observar, sem permittir que se faça cousa alguma em contrario por qualquer modo que possa ser. E em testemunho, e firmeza do sobredito fiz passar a presente Carta por Mim assignada, sellada com o Sello grande das Minhas Armas, e referendada pelo Meu Ministro, Conselheiro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra abaixo assignado. Dada no Palacio de Quéluz aos dezenove de Setembro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil setecentos e noventa e nove.

O PRINCIPE Com guarda.

(L. S.)

Luiz Pinto de Sousa.

Na Regia Officina Typografica.



QUERENDO que a Parte Militar dos Vassallos Portuguezes gozem dos Effeitos da Minha Real Clemencia, pelo plausivel motivo da declaraçãõ da Minha Regencia: Sou servido Perdoar a todos os Soldados dos Regimentos do Meu Exercito, que tiverem pela primeira vez abandonado as suas Bandeiras, o crime de deserçaõ, em que se achãõ incurfos; podendo unir-se aos seus respectivos Córpos dentro do termo de quatro mezes aquelles, que se acharem dentro dos Meus Reinos, e os que estiverem fóra delle no termo de seis mezes, contados da data deste, para livremente continuarem o Meu Real Serviço: E Querendo ampliar esta Amnistia, e dar-lhe maior extençãõ: Sou outro sim servido, que sejaõ comprehendidos nella aquelles mesmos Individuos, que pela culpa de primeira deserçaõ se acharem já em Conselhos de Guerra, ou satisfazendo as penas, que por elles lhe fossem impostas. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Quéluz em vinte de Setembro de mil setecentos noventa e nove.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE NOSSO SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



QUERENDO que a Parte Militar dos Reis
 e Reis Portuguezes, governa dos Reinos da
 Minha Real Clemencia, pelo plural mo-
 tivo da declaracão da Minha Regencia;
 Sou servido Perdoar a todos os Soldados
 dos Regimentos do Meu Exercito, que ti-
 verem pela primeira vez abandonado as suas Bandeiras,
 o crime de desertão, em que se acham inculcos; poden-
 do sair-se aos seus respectivos Corpos dentro do termo
 de quatro mezes aquelles, que se acharem dentro dos
 Meus Reinos; e os que estiverem fora delle no termo
 de seis mezes, contados da data delle, para livremen-
 te continuarem o Meu Real Serviço: E Querendo am-
 pliar esta Amnistia, e dar-lhe maior extensão: Sou
 servido assim servido, que sejam comprehendidos nella aquelles
 mesmos Individuos, que pela culpa de primeira de-
 sertão se acharem já em Conselhos de Guerra, ou se-
 rtiçando as penas, que por elles lhe fossem impostas.
 O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e se-
 ja executar Palacio de Queluz em vinte de Setembro
 de mil setecentos noventa e nove.

Com a Real Carta do PRINCIPLE REGENTE NOSSO SENHOR

Na Officina de Antonio Rodrigues Gallardo

213 de Sept. de 1773

*Alto Superint. Geral da Decima q' se fez
citar esta Collecta em todas as Repartições q' são a
ella obrig. e q' os Devedores q' não requererem ver-
bas de Distracte não sejam obrig. nest. do Regim. mas
se o contrario exigido d'elly a Decima em tempo comp.*

381

O PRINCIPE Meu Senhor attendendo ás actuaes urgencias do Estado, Manda recommendar a V. m. que os Lançamentos, e Arrecadação do Subsidio Militar da Decima hajão de ser feitos muito exactamente, e que esta Collecta se suscite em todas as Repartições obrigadas ao mesmo Subsidio, na fórma do seu Regimento fundamental, e das Leis, e Ordens, que posteriormente o addicionárão; averiguando V. m. pelas mesmas Repartições, e pelas Superintendencias respectivas o estado da sua execução, para as fazer suscitar, no caso de se acharem suspensas: Passando as Ordens, e Officios necessarios, não só para se ficar nesta intelligencia nas sobreditas Repartições; mas tambem para se liquidarem as contas, e verificar as entregas perante essa Inspeção: E o mesmo Senhor, por effeito da Sua Real Piedade, a fim de que a cobrança dos atrazos se faça com aquella suavidade, que for compativel com as Leis, Ordena, outrossim, que sobre a execução da de 14 de Dezembro de 1775 Paragrafo setimo, que obriga aos Devedores a requerer as verbas de Distracte no preciso termo de vinte dias continuos, e peremptorios, debaixo da pena de pagarem a Decima de todo o tempo, que retardarem estas Diligencias, se não execute esta pena com aquelles dos mesmos Devedores, em quem se verificar por informação dos Superintendentes, que se não exigio em tempo a Decima competente, os quaes ficarão fugeitos sómente á solução do que competir ao primeiro anno, em que

ti-

obtinha lugar a sobredita pena. Deos guarde a V. m. Paço em 23 de Setembro de 1799.

Marquez Mordomo Mór.

Senhor José Antonio de Sá.

Cumpra-se, e registe-se, e se expelsão as Ordens Geraes de participação. Lisboa 25 de Setembro de 1799.

Com a Rubrica do Desembargador Superintendente Geral da Decima da Corte, e Reino.

Registado a fol. 27 vers.

Sousa.

Na Regia Officina Typografica.

Provd. do Officio
de Carpinteiro, e Ca-
lafate



HAVENDO O PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor ordenado em Resolução de dezoito de Setembro precedente, dada em Consulta da sua Real Junta da Fazenda da Marinha, as Providencias convenientes para que nem ao Arsenal della, nem aos Navios dos particulares faltem os Officiaes de Carpinteiro, e Calafate; Houve por bem encarregar a sua observancia ao mesmo Tribunal, fazendo-a logo publicar, para que se estabeleça a pública, e indispensavel policia nos Operarios destinados.

Por tanto He servido Ordenar Sua Alteza Real: Que nenhum Official de Carpinteiro de Machado, e Calafate, principalmente dos que á custa da sua Real Fazenda foraõ ensinados, e matriculados no Arsenal, possaõ trabalhar em Obras particulares, ou Embarcações, sem licença da Intendencia da Marinha, regulada no Ponto; dando-se-lhe hum Bilhete impresso, em que declare o jornal que vence no Arsenal; e o que contravier esta Real Determinação, e for achado a trabalhar sem a dita licença, será conduzido á Cadêa do Arsenal; e o Official de Justiça conductor será gratificado com oitocentos réis

pe-

pela primeira vez, com mil e duzentos réis pela segunda, e na terceira com mil e seiscentos réis; tendo-se proporcionalmente attenção com os que vierem de fóra do Termo desta Cidade á custa dos conduzidos, descontando-se-lhes no jornal, que debaixo de prizaõ devem ganhar.

Que o Proprietario, Capitaõ, Mestre, e de Estaleiro, que acceitar nas suas Obras de Mar, e Terra Officiaes sem a predita licença, pagará executivamente vinte mil réis por primeiro lapso, do segundo trinta mil réis, e terceiro quarenta mil réis com seis mezes de Cadêa; e pela reincidente contumacia se dará conta a Sua Alteza Real, para se aggravarem as penas condicionaes, que serãõ recolhidas no Cofre da Irmandade de São Roque, para as distribuir em Obras pias a favor dos ditos Artifices, suas mulheres, e filhos, de que dará conta annual na Contadoria desta Real Junta.

Que no ultimo dia de cada mez o mesmo Tribunal, ouvindo o seu Deputado Inspector do Arsenal, e com attenção ao trabalho d'elle, e á protecção devida ao Commercio, regulará o número dos anteditos Operarios, que deverãõ empregar-se no Arsenal pelo seguinte mez, concedendo-se licenças aos remanecentes por hum mez para livremente trabalharem fóra d'elle, em cujas licenças haverá huma distribuição regular para que todos dellas se aproveitem, naõ obstante as quaes, poderãõ ser admittidos fóra do número aquelles Operarios, que ou quizerem ficar, ou naõ acharem trabalho fóra do Arsenal.

Que os pertendentes a aprender aquelles Officios requererãõ na Intendencia, na qual por legal Sedula se obriguem os Pais, Tutores, ou parentes a

con-

concorrerem a que os Aprendizizes completem o tempo aprazado, e sem que por isso se perceba emolumento algum ; fazendo a Real Junta regular o numero inalteravel dos que devem existir, e os contingentes accrescentamentos de jornal ; e fazendo fiscalizar nas ausencias , e aproveitamento dos Aprendizizes.

Manda Sua Alteza Real a todos os Ministros Criminaes desta Cidade, e Juizes de Fóra destes Reinos, vigiem pela execuçaõ desta sua Real Providencia, e do que a este respeito lhe determinar, fazendo em suas Jurisdicções observar as penas impostas, e dando conta pela Real Junta da Fazenda da Marinha. O que assim se faz público, em consequencia da especial Determinaçãõ de Sua Alteza Real. Lisboa onze de Outubro de mil setecentos noventa e nove.

Manoel Joaquim de Oliveira Lage.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



U O PRINCIPE REGENTE:
 Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem: Que havendo sido regulados pelo Alvará de dezeseis de Dezembro de mil setecentos e sessenta os preços, pelos quaes se deveriam vender as Agoas Ardentes na Cidade do Porto pela Companhia Geral do Alto Douro, se fizera indispensavelmente necessario (á vista das graves perdas, que na manufactura, e Commercio das mesmas Agoas Ardentes havia soffrido a referida Companhia, pelo maior valor, e preço a que os vinhos haviam subido) ampliar a Disposição do sobredito Alvará, e Determinar-se pelo outro Alvará de vinte e seis de Setembro de mil setecentos e setenta, que as Agoas Ardentes da primeira prova podessem ser vendidas até o preço de cento e dez mil réis por Pipa; as de segunda qualidade até o preço de sessenta mil réis; e as da terceira qualidade até o preço de sincoenta mil réis, ficando livre, e a arbitrio dos vendedores o poderem diminuir os referidos preços: E porque Sou plenamente informado de que desde o tempo da promulgação do mencionado Alvará de vinte e seis de Setembro de mil setecentos e setenta, até o presente, havendo decorrido vinte e nove annos completos, e no decurso delles (muito principalmente desde que começou a guerra actual, em que se acha involvida quasi toda a Europa) subido excessivamente os preços dos vinhos necessarios para o Fabrico das Agoas Ardentes, que a mesma Companhia Geral deve ter para o seu consumo, e para fornecer aos Exportadores Estrangeiros, por haverem pelos
 mes-

mesmos motivos subido tambem os preços de todos os generos , e effeitos de Commercio á sua proporção ; tem a sobredita Companhia Geral experimentado as gravissimas perdas , que Me foram presentes , e que seriam (continuando) hum motivo evidente da sua ruina , se Eu lhe não désse a necessaria providencia : Occorrendo por tanto ao attendivel prejuizo , que a dita Companhia Geral tem já experimentado , não só para que se possa obviar ao maior prejuizo , que prudentemente se póde recear , mas tambem para que se possam resarzir as perdas , que já tem soffrido , Sou servido Ordenar o seguinte :

Ordeno (ampliando assim a disposição do Alvará de vinte e seis de Setembro de mil setecentos e setenta) que a Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro possa vender a Agoa Ardente da primeira qualidade até o preço de cento e quarenta mil réis por Pipa ; e que á proporção do preço desta Agoa Ardente da primeira qualidade haja a mesma Companhia Geral de regular os preços da Agoa Ardente de prova redonda , e de prova baixa , com aquella circunspecção , e boa fé , que della se deve confiar .

E , outro sim , Determino que logo que cessarem os inconvenientes , e motivos , que actualmente fazem necessaria a providencia de se augmentarem os preços das Agoas Ardentes , a mesma Companhia Geral os diminua ; e regule gradual , e proporcionalmente , com a mesma boa fé , com que nos annos antecedentes já fez uso desta liberdade , de maneira que fiquem reciprocamente attendidas as utilidades dos Lavradores , as vantagens do Commercio , e as que são proprias , e respectivas á mesma Companhia Geral .

E

E este se cumprirá taõ inteiramente como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja.

Pelo que : Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; Mesa da Consciencia e Ordens; Conselho do Ultramar; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reynos, e seus Dominios; e Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro; e bem assim a todos os Magistrados, e Justiças a quem o conhecimento deste Alvará pertença, e haja de pertencer, que o cumpram, e guardem, façam cumprir, e guardar inviolavelmente, e como nelle se contém: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não haja de passar, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinam. Dado no Palacio de Mafra em dezesete de Outubro de mil setecentos noventa e nove.

PRINCIPE . . .

Marquez Mordomo Mór.

Alvará, pelo qual Vossa Alteza, tendo consideração ao estado, e preço actual, e maior a que tem subido os Vinhos nas Provincias, em que estão situa-

tuadas as Fabricas das Agoas Ardentes da Companhia
Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, e
às perdas que tem soffrido a mesma Companhia Geral:
Ha por bem Ampliar a Disposição do Alvará de vinte
e seis de Setembro de mil setecentos e setenta, que re-
gulou o preço das Agoas Ardentes, para que possam
vender na Cidade do Porto, e Lugares em que a Com-
panhia privativamente as vende, pelos preços, que ora
lbe são regulados; e com a determinação do que se de-
verá praticar logo que cessarem os motivos, que fize-
ram necessaria esta disposição: Tudo na fôrma assima
declarada.

Para Vossa Alteza ver.

Lourenço José da Motta Manso o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Nego-
cios do Reyno, no Livro IV. da Junta da Compa-
nhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Dou-
ro, a fol. 53 vers. Nossa Senhora da Ajuda em 4
de Novembro de 1799

Domingos Xavier de Andrade.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

EDITAL.

SENDO-ME presente, que no Meu Real Archivo da Torre do Tombo, se conserva ainda hum grande número de Originaes pertencentes a Donatarios Ecclesiasticos, e Seculares, os quaes foraõ entregues na Secretaria da Junta das Confirmações, em cumprimento da Carta de Lei de 6 de Maio de 1769, pela qual o Senhor Rei D. JOZE^o Meu Avô, e Senhor, que descança em Gloria, Foi servido Mandar continuar nas Confirmações Geraes. E Tendo consideração aos inconvenientes que se podem seguir aos sobreditos Donatarios, estando desapossados dos Titulos, que lhes respeitaõ, e devem conservar em seu poder, em quanto Eu naõ mandar continuar as referidas Confirmações. Sou servido, que o Doutor Francisco Feliciano Velho da Costa Mesquita Castello-Branco, do Meu Conselho, e do de Minha Real Fazenda, e a cujo cargo está a serventia do Lugar de Guarda-Mór do Meu Real Archivo da Torre do Tombo, faça entregar os referidos Titulos, a quem pertencerem, ou a seus legitimos Procuradores, fazendo chegar á noticia de todos esta Minha Régia Determinação, pelo modo que mais opportuno lhe parecer. O mesmo Doutor Francisco Feliciano Velho da Costa Mesquita Castello-Branco o tenha assim entendido, e faça executar nesta conformidade. Palacio de Mafra em 5 de Outubro de 1799. Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

E toda a pessoa, que na sobredita conformidade quizer receber os seus respectivos Titulos, poderá dirigir seus Requerimentos ao mencionado Guarda-Mór; ou a quem seu Lugar servir: para o que mandei affixar este Edital. Lisboa 26 de Outubro de 1799.

*Francisco Feliciano Velho da Costa Mesquita
Castello-Branco*

EDITAL

Sendo-me presente, que no Meu Real Archivo da Torre do Tombo, se conserva ainda hum gran numero de Originaes pertencentes a Donatarios Ecclesiasticos, e Seculares, os quaes foram entregues na Secretaria da Junta das Contimangões, em cumprimento da Carta de Lei de 6 de Maio de 1700, pela qual o Senhor Rei D. JOSE, Meu Avô, e Senhor, que de lá seza em Gloria, Foi servido mandar continuar nas Contimangões Gerais. E sendo considerandose os inconvenientes que se podem seguir aos sobreditos Donatarios, estando desamparados dos Titulos, que lhes respeitam, e devem conservar em seu poder, em quanto Eu não mandar continuar as referidas Contimangões. Sou servido, que o Doutor Francisco Feliciano Velho da Costa Melquita Castello-Branco, do Meu Conselho, e do de Minha Real Fazenda, e a cujo cargo esta a serventia do Lugar de Guardamôr do Meu Real Archivo da Torre do Tombo, se encarregue os referidos Titulos, a quem pertencerem, ou a seus legitimos Procuradores, fazendo chegar a noticia de todos esta Minha Real Determinação, pelo modo que mais opportuno lhe parecer. O mesmo Doutor Francisco Feliciano Velho da Costa Melquita Castello-Branco o tenha assim entendido, e faça executar nesta conformidade. Palacio de Lisboa em 2 de Outubro de 1700. Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

E todas as pessoas, e pessoas sobreditas, conformidade da Lei, receber os seus respectivos Titulos, e poderes devidos seus Requerimentos, ao mencionado Guardamôr; ou a quem seu Lugar servir: para o que mandei affixar este Edital. Lisboa 20 de Outubro de 1700.

Francisco Feliciano Velho da Costa Melquita
 Castello-Branco

NA TIPOGRAFIA REGIA SIVIANA do senho AN

5 de Junho de 1799

*Regencia de Portugal do
Reino do Conselho de
Almirantado*



HAVENDO-ME sido presente que algumas Pessoas tem pertendido obter Revistas Ordinarias das Decisões do Conselho do Almirantado nas Causas de sua Competencia, como acaba de acontecer a respeito do que este Tribunal proferio em confirmação da Sentença dada pelo Juiz de Fóra da Villa de Vianna sobre Prezas, a favor de Pedro Momér, Costa, e Companhia, contra o Armador Hespanhol Dom José Fernandes Guerra; e sendo ao mesmo passo certo que a Ordenação do Livro terceiro, titulo noventa e cinco, o Regimento do Desembargo do Paço, e a Carta de Lei de tres de Novembro de mil setecentos sessenta e oito, só admittem hum similhante Recurso (nos unicos dois casos de nullidade manifesta, ou notoria injustiça) das Sentenças proferidas nas Relações do Reino, o que não deve extender-se aos outros Tribunaes Supremos, qual he o referido Conselho pelo Alvará da sua creação; sem que possaõ servir de exemplo em contrario as poucas Revistas, que por meio extraordinario, e por Graça especialissima se tem permittido de algumas Decisões dos mesmos Tri-

bu-

bunaes; nem taõ pouco deva authorizar aquella per-
tençaõ o costume de algumas Nações da Europa, on-
de as segundas Supplicações, ou Revistas, são favo-
raveis, e frequentes, pois que neste Reino ellas se
julgaõ taõ exorbitantes, e odiosas, que só podem
impetrar-se por via de Graça especial, como declara
o Preambulo da sobredita Lei de tres de Novembro
de mil setecentos sessenta e oito: Tomando em Con-
sideração o referido, e Querendo obviar para o fu-
turo quaesquer dúvidas que hajaõ de suscitar-se: Sou
servido Ordenar (á maneira do que se acha resolvi-
do a respeito do Desembargo do Paço, Conselho
Geral do Santo Officio, e outros Tribunaes Supre-
mos) que das Sentenças, e Decisões do Conselho
do Almirantado se não concedaõ Revistas Ordinarias,
ficando ao Meu Real Arbitrio o permittillas por Gra-
ça especialissima quando Eu o julgar conveniente, e
conforme á indefectivel Justiça, que Costumo prati-
car. O mesmo Conselho do Almirantado o tenha af-
fim entendido, e execute. Matra em cinco de No-
vembro de mil setecentos noventa e nove.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Registrado a fol. 160.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

6 de Maio de 1799

Junta Provisional
do R. Erario

TENDO consideração ao que muitas vezes Me tem representado, e pedido o Marquez Meu Mordomo Mór em beneficio da Minha Real Fazenda alterada consideravelmente pela urgencia de tão crescidas, como continuadas despezas, e conformando-Me com o seu parecer: Sou Servido crear huma Junta Provisional, que examinando exactamente as dividas activas, e passivas do Meu Real Erario, Me consulte immediatamente sobre o modo de cobrar as primeiras com suavidade, e exacção, e satisfazer as segundas com a maior brevidade, que for possible: Consultando-Me igualmente sobre o melhoramento, que poderá haver em qualquer Ramo das Minhas Rendas Reaes, e sobre qualquer artigo de Despeza, que se deva evitar ou por superfluo, ou por não necessario nas presentes circumstancias: Será Presidente desta Junta o Marquez Meu Mordomo Mór, e serão Deputados della o Conde Regedor da Casa da Supplicação, o Conde de Villa-Verde, João de Saldanha Oliveira e Sousa, e Luiz de Vasconcellos e Sousa, todos do Meu

Con-

Conselho de Estado: Assistirá á mesma Junta o Thesou-
reiro Mór do Real Erario , e o seu Escrivão para in-
formarem, responderem, e ministrarem todos os Papeis,
que necessarios forem, e servirá de Secretario sem voto
o Doutor Thomaz Antonio de Villanova Portugal, Des-
embargador da Relação, e Casa do Porto: Convocar-
se-ha a dita Junta em huma das Salas do Erario Regio
todos os dias, que não forem Dias Santos, e começará
a Conferencia logo que estiverem presentes dous dos
Deputados: Não se mandarão satisfazer despezas algu-
mas, que de novo se ordenem, sem que primeiro se exa-
minem na dita Junta; nem se fará despesa alguma, que
haja de ter vencimento do primeiro de Janeiro futuro
em diante, ou seja comprehendida em Folhas, ou em
Decretos de Continuação, ou ainda Decretos Particula-
res, sem que primeiro a mesma Junta examine se deve,
ou não continuar-se; e achando que deve haver alguma
alteração no disposto nas ditas Folhas, ou Decretos, Mo
fará presente, para Eu resolver o que for mais conve-
niente ao Meu Real Serviço: Todas as Consultas que se
Me fizerem, subirão á Minha Real Presença por mão
do Marquez Presidente; e no seu impedimento pela de
qualquer dos outros Deputados da mesma Junta; a qual,
se para bem do Meu Real Serviço julgar necessario con-
vocar algum dos Meus Procuradores Regios, ou algum
Ministro de qualquer Tribunal, ou ainda quaesquer ou-
tras Pelloas instruidas em Negocios da Minha Real Fa-
zenda, e de quem possão tirar-se noticias a ella uteis,
o poderá fazer nas occasiões que entender: E porque pó-
de acontecer que seja conveniente ao Meu Real Servi-
ço ouvir em algumas occasiões a algumas Pelloas, que

occupação empregos da maior importancia para com a sua
informação, e voto se resolverem os Negocios, a Jun-
ta Mo fará presente, para que Eu sobre isto disponha o
que for mais conveniente ao Meu Real Serviço. E con-
fiando no zelo, e fidelidade com que Me tem servido
todos os Deputados, que para esta nova Junta Tenho
nomeado, espero que hajão de continuar o seu bom ser-
viço nesta importante Commissão, de que os encarrego,
promovendo quanto lhes for possível as vantagens da
Minha Real Fazenda, e o Bem dos Meus Fieis Vaf-
sallos. O Marquez Meu Mordomo Mór do Meu Con-
selho de Estado o tenha assim entendido, e faça expe-
dir Cópias deste Meu Real Decreto com Carta sua a
cada hum dos Deputados para ficarem na intelligencia
do que Fui servido determinar. Palacio de Mafra em
seis de Novembro de mil setecentos noventa e nove.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Cumpra-se, registre-se, e se expesão as Ordens ne-
cessarias. Lisboa 19 de Novembro de 1799.

*Com a Rubrica do Marquez Mordomo Mór,
Presidente do Real Erario.*

Reg. a fol. 16.

Na Regia Officina Typografica.

Cavallariças



ACHANDO-SE dividida a Despeza das Reaes Cavallariças por diferentes Repartições, sem que por isto possa chegar á Minha Real Presença com toda a exactidão a noticia da somma que annualmente com ellas se dispende, a fim de providenciar, e fazer ainda mais extensiva, caso de ser necessario, a economia, e bom serviço, que se tem estabelecido nas mesmas Reaes Cavallariças; e a fim tambem de que os Criados commodamente possão ser embolsados dos seus vencimentos, sem estarem sujeitos a diversas estações, e ás delongas, que por esta fórma são inevitaveis: Sou servido, para occorrer a estes inconvenientes, Determinar, que os Picadores, que cobravão pelo Thesoureiro da Casa Real, e por Folha processada no Meu Real Erario, fiquem não só recebendo pelas Reaes Cavallariças os Ordenados, que vencerem do primeiro de Janeiro proximo futuro em diante, mas tambem que seão sujeitos em tudo ao Estribeiro Mór, havendo delle as competentes Portarias de Nomeações. E bem assim Determino, que os Moços da Estribeira, Cocheiros, e Azemeis, que até aqui recebião as importancias das suas vestearias annuaes pelo referido Thesoureiro, hajão de as receber pelas ditas Reaes Cavallariças, aonde se processa a Folha desta Despeza, a qual deverá ser paga, do anno que vem em diante, por esta Repartição. E sendo certo que as Despezas, que se fazem nas Reaes Manadas de Alter, e da Azam-

Azambuja, dependem pela sua natureza, e qualidade, do Conhecimento, e Inspeção do Cargo de Estribeiro Mór, devendo por isso mesmo serem por elle examinadas, quanto aos seus motivos, e authorizadas antes de se ter para isso entregue os Dinheiros requeridos pelos respectivos Administrador, e Superintendente: Hei outrossim por bem Determinar, que tanto hum, como o outro, apresentem as suas Folhas de Despezas, logo que as tiverem feitas, ao referido Estribeiro Mór, para este conhecer da justiça das mesmas Despezas, e authorizallas; pois com esta circumstancia he que hão de subir á Minha Real Assignatura os Decretos de pagamentos: que se hão de entregar os Dinheiros; e abonarem-se aos sobreditos Empregados as quantias, que mostrarem dispendidas: ficando da data deste Decreto em diante pertencendo ao Estribeiro Mór a nomeação do Administrador das Manadas da Azambuja, e mais Pessoas empregadas nesta Incumbencia, assim como actualmente nomea o Superintendente das Raças de Alter; pois tanto hum, como o outro lhe ficão em tudo subordinados. O Marquez Mordomo Mór, Presidente do Meu Real Erario, o tenha assim entendido, e faça executar com os Despachos necessarios, não obstantes quaesquer Determinações, e Ordens em contrario. Palacio de Mafra em seis de Novembro de mil setecentos noventa e nove.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Cumpra-se, e registre-se. Lisboa 23 de Novembro de 1799.

Com a Rubrica do Marquez Mordomo Mór. P.

Registado a fol. 160.

Na Regia Officina Typografica.

*Augmento de Officio
Luz de Relacao de
Porto*



U o PRINCIPE REGENTE
Faço saber aos que este Alvará
virem: Que tendo-Me represen-
tado a Meza dos Aggravos da
Relação e Casa do Porto, e
mais Ministros della, que sendo
os seus Officios os unicos, que
na dita Casa recebiam inferio-
res, e dissimilhantes assignaturas, e emolumentos,
dos da Casa da Supplicação, e ainda mesmo das
Relações do Ultramar posteriormente creadas, se
viam na indispensavel necessidade, em attenção ás
presentes circumstancias do tempo, de Me supplica-
rem Fosse servido Permittir, que a referida Casa,
e Ministros della podessem perceber as assignaturas,
e emolumentos com igualdade ás mais Casas: Ao
que Tendo respeito: Hei por bem, e Me Praz,
que os Desembargadores dos Aggravos da Relação
e Casa do Porto, e mais Ministros della, levem as
mesmas assignaturas, e emolumentos, que estão per-
mittidos aos Ministros da Casa da Supplicação, sem
differença alguma.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do
Paço; Chanceller da Relação e Casa do Porto,
ou quem seu lugar servir; Desembargadores, Minis-
tros della, e mais Pessoas, a quem tocar, cumpram,
e guardem este Meu Alvará, e façam cumprir, e
guardar taõ inteiramente como nelle se contém, sem
dúvida alguma; e valerá como Carta sem embargo
da Ordenação em contrario; e será publicado em
Minha Chancellaria, e registado na dita Relação,
Camaras do seu districto, e mais lugares aonde se
con-

costumam fazer semelhantes registos, para que venha á noticia de todos: E este proprio Alvará será guardado no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Escripto no Palacio de Quéluz em vinte e cinco de Novembro de mil setecentos noventa e nove.

PRINCIPE . . .

Marquez Mordomo Mór.

Alvará, pelo qual Vossa Alteza Ha por bem, que os Desembargadores de Aggravos da Relação, e Casa do Porto, e mais Ministros della, levem as mesmas assignaturas, e emolumentos, que estão permittidos aos da Casa da Supplicação: Tudo na fôrma affima declarada.

Para Vossa Alteza ver.

Lourenço José da Motta Manso o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro IX. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 85. Nossa Senhora da Ajuda em 20 de Dezembro de 1799.

Nicolau Tolentino de Almeida.

José Alberto Leitaõ.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 7 de Janeiro de 1800.

Feronymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 123. Lisboa 7 de Janeiro de 1800.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

Alcunha... José de...
a noção de todos: este proprio Alvará...
dado no Real Archivo de Torre de Tombo...
de...
de Janeiro de 1799.

PRINCIPE

Nicolau Tolentino de Almeida

José Alberto Leitão

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór
da Corte e Reino. Lisboa 7 de Janeiro de 1800.

José Antonio de Moraes

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Rei-
no no Livro das Leis a fol. 123. Lisboa 7 de Ja-
neiro de 1800. Casa do Povo...
Miguel Antonio Pereira da Silva

Para Vossa Alteza ver.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

100

*Para se Remetterem a
alms. e Relações das Guias
de Vinho*

IU o PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-Me presente em Consulta do Conselho de Minha Fazenda, que seria muito mais interessante á arrecadação dos Direitos dos Vinhos, e tambem para se conhecerem com maior facilidade as transgressões dos Condutores, que os transportão para a Cidade de Lisboa, e seu Termo, ampliar a disposição do paragrafo segundo do Alvará de dezoito de Novembro de mil setecentos sessenta e cinco, para que fossem remettidas com mais frequencia á Meza da sua arrecadação as Relações das Guias, que os Escrivães das Sizas tenham obrigação de remetter annualmente: Sou Servido ordenar, que do principio do anno proximo futuro em diante sejam as referidas Relações remettidas todos os mezes, de fórma que as do mez de Janeiro deverão ser mandadas por todo o seguinte mez de Fevereiro, e assim successivamente; ficando em tudo o mais em seu vigor o sobredito Alvará, e só nesta parte extensiva a sua disposição.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Conselho da Minha Real Fazenda, Senado da Camara, Ministros, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente como nelle se contém, sem dúvida, ou embarço algum, e não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Disposições, ou estilos contrarios, que Hei por bem derogar para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela
Chan-

Chancellaria, posto que por ella não ha de fazer transi-
to, e o seu effeito haja de durar mais de hum, e mui-
tos annos, sem embargo das Ordenações em contrario,
registando-se em todos os lugares competentes, e man-
dando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no
Palacio de Queluz aos quatro de Dezembro de mil se-
tecentos noventa e nove.

PRINCIPE . . .

Marquez Mordomo Mór P.

Alvará, por que Vossa Alteza Real he servido or-
denar, ampliando o paragrafo segundo do Alvará
de dezoito de Novembro de mil setecentos sessenta e cinco,
que os Escrivões das Sizas sejam obrigados a remetter to-
dos os mezes á Meza da Arrecadação dos Vinhos Relações
das Guias dos que se transportarem para a Cidade de Lis-
boa, e seu Termo.

Para Vossa Alteza Real ver.

P. em cumprimento da Real Resolução de 26 de Outubro de 1799. tomada em Consulta do Conselho da Fazenda de 18 de Julho do dito anno.

José Luiz Coelho o fez:

Na Regia Officina Typografica:

... de ...
... Conselho de ...
... de ...
... de ...
... de ...

PRINCIPES

... de ...
... de ...
... de ...
... de ...
... de ...

João Luiz Coelho e ...

Marquez Mordomo Mór P.

... de ...
... de ...
... de ...
... de ...
... de ...

No Regia Officina Typografica



Attendendo ao grande número de Discipulos, que concorrem a matricular-se no primeiro anno do Curso Mathematico da Academia Real da Marinha, para a instrucção dos quaes não póde ser sufficiente hum só Lente: Sou servido Determinar, que em todos os annos, que concorrer hum grande número, se congreguem todos os Lentes da dita Academia, e regulem pelo modo mais conveniente a separação dos Discipulos em duas Classes, ficando a primeira a cargo do Lente Proprietario, e a segunda do Substituto, a quem pertencer por seu turno; e ao qual por este assiduo trabalho Determino se iguale o Ordenado com o do referido Proprietario naquelle anno sómente, em que reger a Cadeira. E Attendendo outro sim a que muitos destes Discipulos, ou por falta de capacidade, ou da necessaria applicação, perdem o tempo na Academia sem fructo, que podem tirar de outras applicações: Sou igualmente servido Ordenar, que logo que no primeiro anno se findar a explicação de Arithmetica, se examinem todos os Discipulos pelo Lente Proprietario, e por

dois

dois Substitutos, que estiverem sem exercicio, fazendo-se estes exames de maneira, que se não interrompa o curso diario das Lições; e todos os que forem reprovados, e os que sem justa causa não concorrerem ao exame no dia que lhes for assignalado, serão irremissivelmente excluidos da Academia, e não poderão mais frequentar a Aula do primeiro anno até ao novo Curso, ou concorrer a qualquer das outras, para se evitar a perturbação, que nellas necessariamente causaõ ouvintes, que não podem entender, nem aproveitar-se do que se explica: Ficando a cargo dos respectivos Lentes o darem por escrito ao Intendente Geral da Policia os nomes dos que se oppozerem a esta Disposição para serem reputados por vadios. O Conselho do Almirantado o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Queluz em quatorze de Dezembro de mil setecentos noventa e nove.

Com a Rubrica do Principe Regente N. S.

Registrado a fol. 161. vers.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

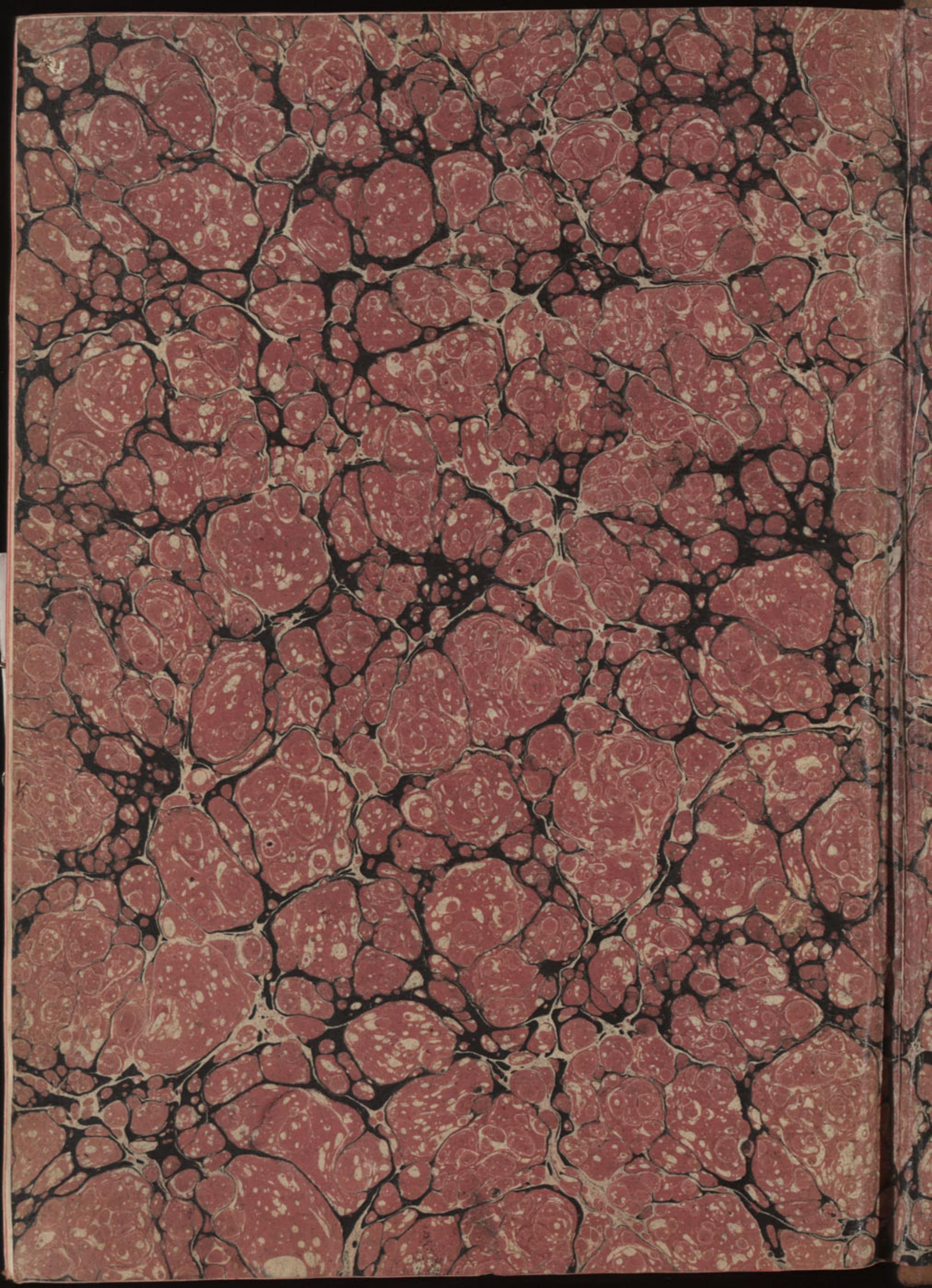
...altes exames de matheza, que se não interrom-
...do das Ligas, e todos os que forem
...causa não concor-
...que lhes for assignado, serão
...da Academia, e não po-
...do primeiro anno, até
...qualquer das outras,
...que pelas necessaria-
...que não podem entender,
...Ficando a car-
...por escrito ao In-
...os nomes dos que se op-
...reputados por
...O Conselho do Almirantado o tenha assim
...Palacio de Quelaz em
...de Dezembro de mil setecentos noventa e
...noventa e nove

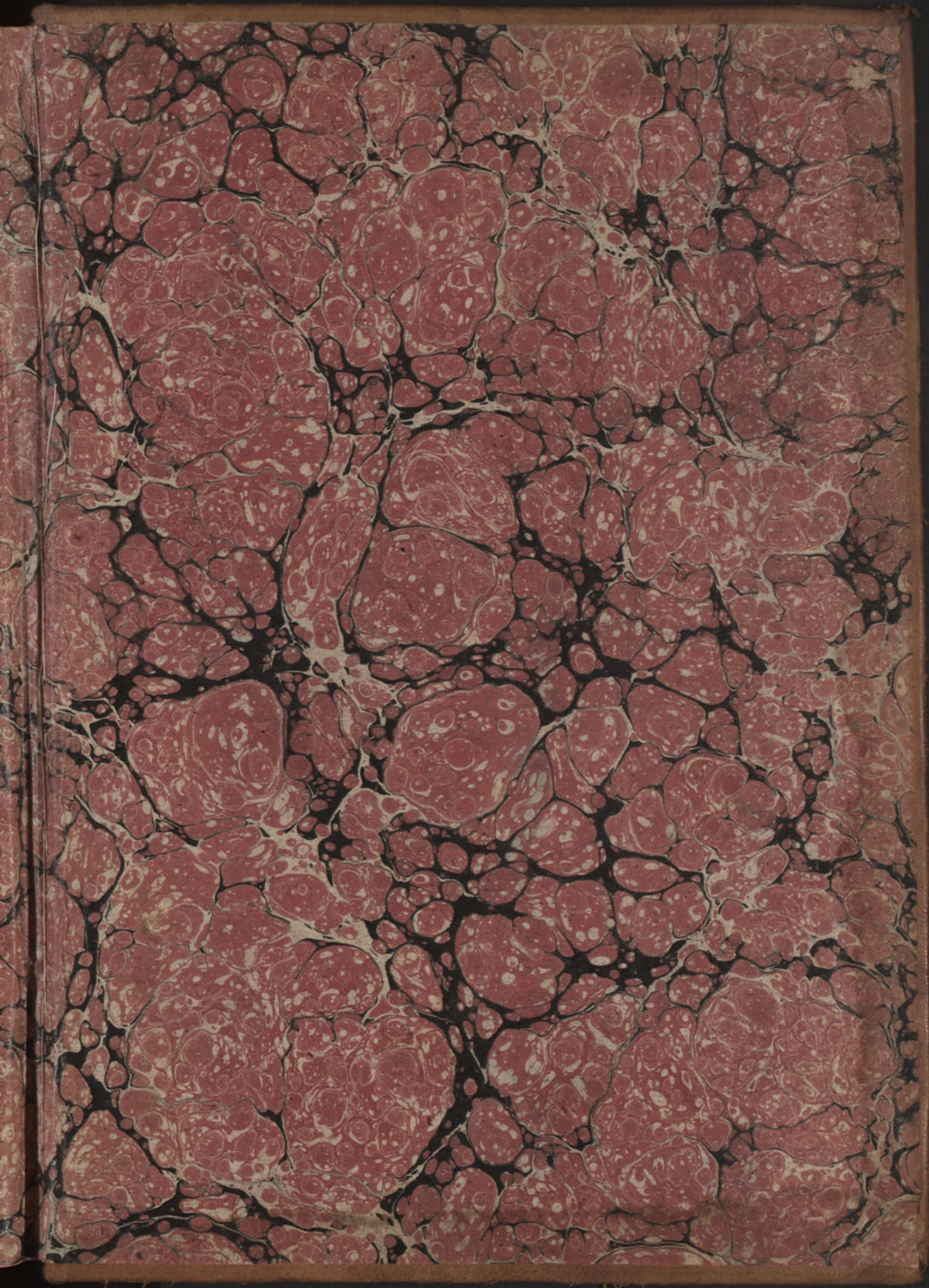
Com a Realza de D. Rodrigo Regente M. S.

Registrado a fol. 161. vto.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galvão











COLLECC
DE LEYS



TOM. VII.
1796-1799

